AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1772378 - PR (2020/0262517-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR022765 CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855 BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455 CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000791
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO BOSIO - PR029604 LUCIANA SGARBI - PR033294 MARCELO COELHO SILVA - PR044335

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. RESERVA DE VAGAS E INSTALAÇÃO DE BICICLETÁRIOS EM ESTACIONAMENTOS PRIVADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. VERIFICAÇÃO DE VALIDADE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato a ser praticado pelo Diretor de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão do Município de Maringá – PR, questionando a legalidade e constitucionalidade da Lei municipal n. 9.856, de 15 de setembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de vagas para estacionamento de bicicletas em *shopping centers,* hipermercados e estabelecimentos congêneres no âmbito do Município de Maringá/PR. Na sentença, a ordem foi concedida para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade formal da Lei municipal n. 9.856/2014, reconhecida a competência da União para legislar sobre propriedade (art. 22, I, da Constituição), e suspender os efeitos do normativo em relação à administração e gerenciamento das vagas no estacionamento da impetrante. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, considerando constitucional a determinação da lei local à reserva de vagas

Documento eletrônico VDA32477079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 17/05/2022 14:49:42
Código de Controle do Documento: 145476bd-9833-4ba0-8a3d-bf87e2b09060

destinadas a bicicletas nos estabelecimentos comerciais. Na sequência, o recurso especial interposto foi inadmitido na origem. Nesta Corte, em decisão monocrática de minha lavra, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

II - Conforme decidido, constata-se que a matéria suscitada pela ora agravante é de ordem constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do recurso especial. Depreende-se do art. 105, III, da Constituição Federal que a competência do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

III - Assim, muito embora a alegação da recorrente seja, em parte, de contrariedade a dispositivo infraconstitucional, o seu argumento central, relativo à competência legislativa de ente federado, envolvendo discussão sobre a constitucionalidade da Lei Municipal n. 9.856/2014, que prevê a obrigatoriedade, em estacionamentos de uso privado, de reserva de vagas destinadas a bicicletas, é eminentemente constitucional. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

IV - Nesse contexto, consoante delineado na decisão agravada, o inconformismo da recorrente, em última análise, demanda a verificação da validade de lei local em face de lei federal, o que compete apenas ao Pretório Excelso.

V - Dessa forma, a resolução da questão controvertida com amparo na interpretação e na aplicação de regramentos, princípios e precedentes constitucionais, como a ocorrida em tela, inviabiliza o conhecimento da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do recurso especial.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA32477079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 17/05/2022 14:49:42
Código de Controle do Documento: 145476bd-9833-4ba0-8a3d-bf87e2b09060

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1772378 - PR (2020/0262517-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR022765 CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855 BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455 CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000791
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO BOSIO - PR029604 LUCIANA SGARBI - PR033294 MARCELO COELHO SILVA - PR044335

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. RESERVA DE VAGAS E INSTALAÇÃO DE BICICLETÁRIOS EM ESTACIONAMENTOS PRIVADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. VERIFICAÇÃO DE VALIDADE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato a ser praticado pelo Diretor de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão do Município de Maringá – PR, questionando a legalidade e constitucionalidade da Lei municipal n. 9.856, de 15 de setembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de vagas para estacionamento de bicicletas em *shopping centers,* hipermercados e estabelecimentos congêneres no âmbito do Município de Maringá/PR. Na sentença, a ordem foi concedida para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade formal da Lei municipal n. 9.856/2014, reconhecida a competência da União para legislar sobre propriedade (art. 22, I, da Constituição), e suspender os efeitos do normativo em relação à administração e gerenciamento das vagas no estacionamento da impetrante. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, considerando constitucional a determinação da lei local à reserva de vagas

Documento eletrônico VDA32238775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 27/04/2022 17:28:55
Código de Controle do Documento: 06a0b5d6-51c3-40d5-a134-b1e3da5d8cb3

destinadas a bicicletas nos estabelecimentos comerciais. Na sequência, o recurso especial interposto foi inadmitido na origem. Nesta Corte, em decisão monocrática de minha lavra, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

II - Conforme decidido, constata-se que a matéria suscitada pela ora agravante é de ordem constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do recurso especial. Depreende-se do art. 105, III, da Constituição Federal que a competência do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

III - Assim, muito embora a alegação da recorrente seja, em parte, de contrariedade a dispositivo infraconstitucional, o seu argumento central, relativo à competência legislativa de ente federado, envolvendo discussão sobre a constitucionalidade da Lei Municipal n. 9.856/2014, que prevê a obrigatoriedade, em estacionamentos de uso privado, de reserva de vagas destinadas a bicicletas, é eminentemente constitucional. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

IV - Nesse contexto, consoante delineado na decisão agravada, o inconformismo da recorrente, em última análise, demanda a verificação da validade de lei local em face de lei federal, o que compete apenas ao Pretório Excelso.

V - Dessa forma, a resolução da questão controvertida com amparo na interpretação e na aplicação de regramentos, princípios e precedentes constitucionais, como a ocorrida em tela, inviabiliza o conhecimento da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do recurso especial.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II*, a,* do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Documento eletrônico VDA32238775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 27/04/2022 17:28:55
Código de Controle do Documento: 06a0b5d6-51c3-40d5-a134-b1e3da5d8cb3

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Ora, conforme se extrai das razões expostas em Recurso Especial, a tese recursal tem por núcleo a negativa de vigência ao art. 23, V, da Lei nº 12.587/12, vez que não está a autorizar os Município a legislar sobre a intervenção no funcionamento de estacionamentos privados (como entendeu o v. acórdão recorrido), mas para que se incremente a instauração de mecanismos de controle que, deforma coordenada, objetivem integrar a liberação de estacionamentos privados dentro de um senso positivo que priorize a mobilidade urbana em detrimento de avaliações frias que considerem meramente o zoneamento e potencial construtivo do projeto, obra ou empreendimento que será erguido.
>
> Foi a interpretação equivocada do dispositivo de legislação federal infraconstitucional apontado, pela Corte Estadual, que gerou o equívoco das conclusões externadas no acórdão recorrido.
>
> Logo, não há que se falar em análise de dispositivos constitucionais ou competência do STF para apreciar o tema, eis que não se alegou ofensa a dispositivo de lei local, tampouco a interpretação de tal é necessária para a análise do cerne recursal.
>
> Diante do exposto, requer-se, desde já, o provimento do presente Agravo Interno para o fim de reformar a decisão recorrida, passando, assim, a admitir o Recurso Especial interposto e, em seguida, a partir dos fundamentos nele expostos, dar-lhe provimento

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Conforme decidido, constata-se que a matéria suscitada pela ora agravante é de ordem constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do recurso especial. Depreende-se do art. 105, III, da Constituição Federal que a competência do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Assim, muito embora a alegação da recorrente seja, em parte, de contrariedade a dispositivo infraconstitucional, o seu argumento central, relativo à competência legislativa de ente federado, envolvendo discussão sobre a constitucionalidade da Lei

Documento eletrônico VDA32238775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 27/04/2022 17:28:55
Código de Controle do Documento: 06a0b5d6-51c3-40d5-a134-b1e3da5d8cb3

municipal n. 9.856/2014, que prevê a obrigatoriedade, em estacionamentos de uso privado, de reserva de vagas destinadas a bicicletas, é eminentemente constitucional. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

Nesse contexto, consoante delineado na decisão agravada, o inconformismo da recorrente, em última análise, demanda a verificação da validade de lei local em face de lei federal, o que compete apenas ao Pretório Excelso.

Dessa forma, a resolução da questão controvertida com amparo na interpretação e na aplicação de regramentos, princípios e precedentes constitucionais, como a ocorrida em tela, inviabiliza o conhecimento da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do recurso especial.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32238775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 27/04/2022 17:28:55
Código de Controle do Documento: 06a0b5d6-51c3-40d5-a134-b1e3da5d8cb3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.772.378 / PR

Número Registro: 2020/0262517-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00022350920158160190 22350920158160190

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR022765
		CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
		BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
		CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000791
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADORES	:	MARCO ANTONIO BOSIO - PR029604
		LUCIANA SGARBI - PR033294
		MARCELO COELHO SILVA - PR044335

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR022765
		CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
		BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
		CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000791
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO BOSIO - PR029604
		LUCIANA SGARBI - PR033294
		MARCELO COELHO SILVA - PR044335

TERMO

Documento eletrônico VDA32469607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2022 05:29:41
Código de Controle do Documento: cccb29e4-00ab-4153-8163-a894395ef9a7

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32469607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2022 05:29:41
Código de Controle do Documento: cccb29e4-00ab-4153-8163-a894395ef9a7